



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

- José Luiz Quadros Barros
- Luiz Fernando de Carvalho Accacio
- José Manoel da Silva
- Caetano Norival Altoé
- José Bento Pane

REDATORAS:

- Liliane Polastro Berckenhagen
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow

ANO XXIV - Nº 307

11 DE OUTUBRO DE 1997

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

COURO BOVINO - SALGAMENTO REALIZADO EM SÃO PAULO - REMESSA PARA OUTRO ESTADO - APLICABILIDADE DO DIFERIMENTO - PROVIDO O PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela autuada, contra decisão proferida pela Primeira Câmara Efetiva, Relator o eminente Juiz Rosário Benedicto Pellegrini, confirmatória da acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em operação interestadual de retorno de remessa, por conta e ordem de terceiro, de couro bovino, tendo a fiscalização considerado irregular o procedimento da empresa de diferir o pagamento do imposto. A recorrente sustenta que o indigitado veredicto encampou critério de julgamento diverso do adotado em vários julgados outros deste Tribunal.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, tendo em conta que os precedentes trazidos a confronto, grande parte dos quais tendo a ora recorrente como parte interessada, efetivamente se lastrearam em critérios de julgamento distintos daquele mobilizado pelo acórdão recorrido.

O eixo da celeuma consiste em saber se o salgamento do couro bovino equivale, ou não, a um processo de industrialização.

Se positiva a resposta, como almeja a recorrente, estaria correta a conduta da autuada, que recebeu dita mercadoria para industrialização do estabelecimento abatedor/vendedor, situado

no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta e ordem do estabelecimento adquirente/proprietário, localizado no Rio Grande do Sul, tendo recolhido, na remessa ao Estado sulino, o ICMS incidente sobre o valor acrescido pelo beneficiamento.

Se negativa a resposta, como quer o Fisco, a hipótese se enquadraria na exceção prevista no artigo 259, § 6º, do RICM/81, ainda vigente à época dos fatos em questão, afastando a aplicabilidade do diferimento na remessa interestadual.

Apreciando caso absolutamente idêntico, envolvendo a mesma empresa, no processo DRT-9 nº 2692/89, julgado em 12 de julho de 1994, Relator o Juiz César Augusto Moreira, estas Colendas Câmaras Reunidas acolheram a tese do contribuinte, por reputá-la amparada no artigo 262 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 17.727/81 e